CONAMP
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

NOTA TÉCNICA Nº 13/2015/CONAMP

Proposição: PLS 233/2015 – Senado Federal

Ementa: Dispõe sobre o inquérito civil, sobre procedimentos administrativos correlatos a cargo do Ministério Público para a colheita de provas e sobre as peças de informação, previstos na Constituição Federal, art. 129, incisos III e VI, e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, inciso VII, e 8º.

A **Associação Nacionai dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade representativa de mais de 16 (dezesseis) mil Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público brasileiro, membros do Ministério Público dos Estados, Militar e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de colaborar para o bom evolver do processo legislativo, vem externar o seu posicionamento a respeito do **SUBSTITUTIVO** apresentado pelo relator, senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES) ao PLS supra citado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Do Objeto e dos Conceitos

Art. 1º A instauração e a tramitação do inquérito civil no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, bem como a requisição e o recebimento de documentos e informações para instruir outros procedimentos administrativos de sua competência, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O inquérito civil é instrumento de investigação administrativa presidida pelo Ministério Público e instaurada quando presente justo motivo, que deve ser primordialmente utilizada para a apuração de fato determinado que envolva a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, servindo como meio preparatório para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão da expressão sublinhada.

JUSTIFICATIVA: Deve-se evitar a utilização de conceitos subjetivos, uma vez que poderá gerar interpretações em desfavor do investigado e da própria investigação. A conceituação do inquérito civil decorre das normas objetivas constantes da própria Constituição Federal.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações afetas ao Ministério Público.

Art. 3º Constituem peças de informação os instrumentos de requerimento, representação e comunicação a que alude o art. 4º, incisos II, III e IV, desta Lei, assim como os documentos materiais produzidos por iniciativa do próprio Ministério Público, além daqueles que lhe tenham sido entregues, voluntariamente ou em decorrência de notificação.

Parágrafo único. As peças informativas devem compor autos e integrar o inquérito civil ou o procedimento administrativo investigatório preparatório, presidido pelo Ministério Público.

Capítulo II

Dos Requisitos para a Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil poderá ser instaurado, sempre de forma motivada:

I – de ofício;

II – em razão de requerimento ou representação de qualquer pessoa;

III – em razão de comunicação de outro órgão do Ministério Público;

IV – em razão de comunicação de autoridade judiciária, policial ou qualquer outra;

V – por determinação do Procurador-Geral da República, na esfera da União, e do Procurador-Geral de Justiça, nos Estados, quando houver conflito de atribuição ou a delegação for sua atribuição originária;

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do inciso, por já haver disciplina na lei orgânica. Alternativamente a seguinte redação:

V – por determinação da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão de cada ramo, na esfera da União, e do Procurador-Geral de Justiça, nos Estados, quando houver conflito de atribuição entre membros do mesmo Ministério Público, salvo quando a delegação for atribuição originária do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral de Justiça;

JUSTIFICATIVA: O Ministério Público da União é formado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. A Lei Complementar nº 75/93 prevê que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão de cada ramo dirimir os conflitos de atribuição entre seus membros. A ideia de uniformizar os procedimentos entre União e Estados é excelente. Todavia, ao se passar a atribuição para o PGR dirimir conflitos de atribuição haveria violação, em tese, a autonomia dos ramos do MPU. Apenas quando o conflito de atribuições ocorre entre integrantes de ramos distintos cabe ao Procurador-Geral da República, como Chefe do MPU, dirimir este conflito, conforme art. 26,V, da Lei Complementar nº 75/93. Ademais, a redação proposta no projeto trará um enorme incremento injustificado de trabalho ao PGR que passará a ter que se manifestar em todos os conflitos de atribuição.

VI – por determinação de Câmara de Coordenação e Revisão, na União, e de Conselho Superior do Ministério Público, nos Estados, quando se tenha por recusado o arquivamento de peças de informação, promovido por órgão da instituição, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Os requerimentos e representações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço.

§ 2º Os requerimentos, representações e comunicações de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* devem fornecer:

I - descrição sobre o fato a ser investigado;

II - identificação e qualificação mínima do provável autor, se conhecido;

III - indicação dos meios de provas ou apresentação das informações e dos documentos pertinentes, se os houver.

§ 3º Os requerimentos e representações verbais serão reduzidos a termo.

§ 4º O membro do Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ainda que com base em requerimento anônimo que descreva fato determinado com indícios de irregularidade, desde que preencha os requisitos do § 2º.

§ 5º A instauração do inquérito civil ou de qualquer procedimento investigatório preparatório em razão de requerimento não identificado dependerá da prévia manifestação do requerido, quando a autoria for conhecida, sob pena de responsabilidade pessoal.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do parágrafo;

JUSTIFICATIVA: A prévia oitiva do investigado nesses casos invariavelmente é prejudicial para a investigação e até mesmo para o próprio investigado. Para a investigação porque pode inviabilizar uma confirmação preliminar das informações, o que se coaduna com o regime do procedimento preparatório do inquérito civil, utilizado justamente para evitar a instauração indevida do inquérito civil (artigo 8º). Além disso, haverá sua oitiva no momento oportuno, evitando o ajuizamento inoportuno de ação (artigo 18). Por outro lado, a notificação do investigado pode ser até mesmo desnecessária, gerando o arquivamento preliminar, evitando ao cidadão o desconforto de ter que responder por uma representação anônima, cujo levantamento preliminar identificou a sua completa insubsistência.

§ 6º O Procurador-Geral da República poderá delegar ao Vice-Procurador Geral da República ou aos Procuradores-Gerais da União a atribuição que o inciso V do *caput* lhe reserva.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do parágrafo.

JUSTIFICATIVA: A questão já vem disciplina pelas leis orgânicas do Ministério Público. Ademais, existe a incompatibilidade com a alteração sugerida para o inciso V.

Art. 5º A representação ou o requerimento será deferido quando:

I - existir atribuição do Ministério Público para apuração do fato;

II - estiver presente justa causa para investigação;

III - o fato não tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

§ 1º O requerimento não deferido no prazo de sessenta dias será arquivado.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do parágrafo. Ou a seguinte redação:

§ 1º O requerimento deverá ser apreciado no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos urgentes.

JUSTIFICATIVA: A eventual omissão do membro do Ministério Público não pode ensejar a "punição" do cidadão que busca a resolução de um conflito coletivo.

§ 2º A ausência de formalidade não importa no indeferimento de representação ou requerimento, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, ou faltar-lhe base de sustentação legal.

§ 3º O requerente ou representante poderá ser notificado para complementar sua peça de informação, no prazo de dez dias.

§ 4º Do deferimento ou do indeferimento da representação se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, cabendo recurso ao Conselho do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de dez dias.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão da expressão sublinhada.

JUSTIFICATIVA: O recurso somente se faz efetivamente necessário em razão do indeferimento da representação, permitindo ao órgão revisor o controle do princípio da obrigatoriedade, isto é, se o Membro do Ministério Público deveria agir e não agiu. O recurso de deferimento da representação seria apenas mais uma instância demorada e burocrática, uma vez que pelo projeto deve ser feita a oitiva do investigado/representado, sempre que possível. Além do que existem inúmeros instrumentos de controle jurisdicional do inquérito civil.

§ 5º Do recurso serão notificados os demais interessados para, querendo, oferecer contrarrazões em igual prazo.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do parágrafo. Ou a seguinte redação:

§ 5º Do recurso serão notificados os demais interessados para, querendo, oferecer razões em igual prazo. A notificação observará as formalidades previstas nas leis orgânicas do MP e seus regulamentos.

JUSTIFICATIVA: O dispositivo não oferece um modelo de notificação, por edital, pessoal, etc. A defesa de interesses difusos se caracterizam pela indeterminação dos interessados, os coletivos e individuais homogêneos embora determináveis não o são nessa fase procedimental. Ademais, hoje a possibilidade de apresentar razões destina-se aos colegitimados, isto é, pode pretender a instauração. Aliás, pela proposta ora realizada, muito provável que não sejam contrarrazões ao recurso e sim razões adicionais.

Art. 6º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuições será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão do Ministério Público com atribuição para solucioná-lo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Capítulo III

Da Instauração de Procedimento Preparatório para o Inquérito Civil

Art. 7º As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas, em livro próprio ou em eventual sistema de registro, no setor competente da unidade do Ministério Público, e então distribuídas a órgão da instituição, que poderá:

I – instaurar inquérito civil;

II – promover a ação cabível;

III – promover seu arquivamento, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

IV – remetê-las ao órgão do Ministério Público ou à autoridade que tenha a devida atribuição, em caso de endereçamento incorreto, dando ciência, conforme o caso, à Câmara de Coordenação e Revisão apropriada ou ao respectivo Conselho Superior, e, se cabível, ao representante ou requerente.

Art. 9º Esgotadas as diligências, o órgão do Ministério Público, convencido da inexistência de fundamento para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 7º, incisos I, II, e IV, desta Lei, promoverá o arquivamento do procedimento administrativo preparatório, de forma fundamentada.

Art. 10. A homologação do arquivamento não obsta o ajuizamento da ação cabível por outro eventual legitimado.

Art. 11. Em caso de conhecimento superveniente de prova que altere os motivos do arquivamento, poderá o órgão do Ministério Público, de ofício e por decisão fundamentada, determinar o desarquivamento e a reabertura da investigação, sem prejuízo de comunicações equivalentes às previstas no art. 13.

Capítulo IV

Da Instauração

Art. 12. O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada, numerada com série própria em ordem crescente anualmente renovada, e autuada, a qual deverá conter:

I - a descrição do fato objeto do inquérito civil, a discriminação de sua relação com as atribuições do Ministério Público e o fundamento legal de tal relação;

II - o nome e a qualificação factível da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

III - o nome e a qualificação do autor da representação ou do requerimento, se for o caso;

IV - a determinação de que lhe sejam juntamente autuadas as peças de informação que originaram a instauração;

V - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

VI - o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º;

VII – a data e o local da instauração.

§ 1º Se no curso do inquérito civil novos fatos indicarem necessidade de apuração de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para a instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes à divisão de atribuições do Ministério Público.

§ 2º O inquérito civil será registrado com número idêntico ao da portaria mediante a qual foi instaurado.

Art. 13. Da instauração do inquérito civil se fará comunicação expressa ao Conselho Superior ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, no prazo de dez dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 22 desta Lei, e observadas as situações de sigilo.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do artigo.

JUSTIFICATIVA: O artigo 22 já traz o detalhamento da publicidade do inquérito civil, sendo desnecessária nova regulamentação. Ademais a comunicação ao Conselho Superior ou à Câmara de Revisão não acarretará nenhum efeito. De se notar que haverá o controle dos atos praticados e seus registros pela Procuradoria-Geral, por livros ou informática, e pela Corregedoria do Ministério Público.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 18, instaurado o inquérito civil, o membro do Ministério Público ordenará a notificação do investigado para apresentar esclarecimentos, por escrito, no prazo de dez dias.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do artigo.

JUSTIFICATIVA: O artigo 18 já traz o delineamento da oitiva do investigado. Como se disse em várias passagens desses apontamentos, os princípios do contraditório e ampla defesa não devem ser aplicados aqui, pois não culminará nenhuma sanção, apenas, e eventualmente, o ajuizamento de uma ação, onde, ai sim, devem ser observados tais preceitos. Isto não quer dizer que não seja desejável a oitiva do investigado, mas o artigo 18 traz o delineamento necessário.

Capítulo V

Da Instrução

Art. 15. A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público com atribuição para a respectiva ação civil pública.

§ 1º Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será deduzido, de modo fundamentado, nos próprios autos e em petição dirigida ao órgão legalmente designado para dirimir a questão, que deverá fazê-lo em prazo não superior a trinta dias.

§ 2º Havendo duplicidade de feitos, e detendo ambos os órgãos do Ministério Público a atribuição para presidir o inquérito civil, o conflito será resolvido, sucessivamente, em favor daquele que:

I – primeiro tiver adotado as medidas cabíveis;

II – houver recebido antes as peças informativas, conforme indicar a data de distribuição.

§ 3º É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do mesmo Ministério Público, inclusive de graus diversos da carreira, ou de órgãos dos Ministérios Públicos da União e de Estado-Membro, sempre que o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Art. 16. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional:

I – notificar e intimar pessoas, inclusive as investigadas, requisitando sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II – designar e presidir audiências;

III – acompanhar buscas e apreensões;

IV – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais e legais;

V – expedir as necessárias correspondências, notificações e intimações a qualquer pessoa ou órgão, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

VI – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VII – realizar inspeções e diligências investigatórias;

VIII – ter acesso a banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX – requisitar o auxílio de força policial, para assegurar o cumprimento de suas atribuições;

X – realizar audiências públicas.

§ 1º Além de admitidas pelo ordenamento jurídico, as provas a serem colhidas ou produzidas devem ser pertinentes, úteis e necessárias ao inquérito, e a ordem cronológica de sua apresentação deve ser observada na juntada das peças correspondentes, que serão numeradas em ordem crescente.

§ 2º Qualquer pessoa poderá contribuir, com peças informativas ou outros subsídios, para a instrução do inquérito civil.

§ 3º O inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidos na audiência pública de que trata o art. 26 desta Lei.

§ 4º O prazo para atendimento às requisições do Ministério Público será por este fixado e se contará a partir do seu recebimento pelo requisitado, não podendo ser inferior a dez dias úteis.

§ 5º Instaurado o inquérito civil, nenhuma autoridade poderá opor exceção legal de sigilo a membro do Ministério Público, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 6º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 7º. Havendo a necessidade de realização de diligência em local diverso da sede do órgão do Ministério Público que preside o inquérito, poderá ser solicitada a colaboração de órgão do Ministério Público da União ou dos Estados que tenha sede no local da diligência.

§ 8º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações e intimações para o comparecimento e a oitiva do investigado ou de outrem devem ser efetuadas com antecedência mínima de três dias úteis, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes, e devendo constar da notificação ou intimação data, hora e local de comparecimento.

§ 10. Os atos de instrução que exijam atuação dos investigados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 11. É assegurado aos investigados o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de laudo técnico.

§ 12. Os investigados serão intimados da prova ou da diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização, para acompanhamento da diligência.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão de ambos os parágrafos.

JUSTIFICATIVA: Como se mencionou anteriormente, o inquérito civil é um instrumento de investigação e não devem ser a ele aplicados os princípios do contraditório e ampla defesa, porque eles não encerram uma sanção e não são um fim em si mesmo. Ao final, caso identificada lesão a ser defendida, será ajuizada, na pior das hipóteses, uma ação onde serão observados tais postulados. Por outro lado, ao término de sua instrução do inquérito civil ou sempre quando cabível, na forma do artigo 18, a sua oitiva pode ser útil para evitar o ajuizamento desnecessário ou incabível da ação. Além disso, é prejudicial ao interesse público e desnecessária para o investigado a mobilização de estrutura para um duplo contraditório.

§ 13. As declarações e os depoimentos prestados sob compromisso serão tomados a termo pelo membro do Ministério Público e assinado pelos presentes.

§ 14. Em caso de recusa na prestação de declarações ou depoimentos, dever-se-á colher a assinatura dos recusantes e de duas testemunhas.

§ 15. A parte investigada será intimada para acompanhar as declarações e os depoimentos, podendo ser ladeada e representada por seu advogado.

§ 16. Não se admitirá a juntada aos autos de prova obtida por meio ilícito.

§ 17. As correspondências, notificações, requerimentos e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, serão encaminhadas e apreciadas pelo Procurador-Geral da República ou, quando se tratar de autoridade equivalente no âmbito Estadual, pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que preferem ser ouvidas, se for o caso.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão da expressão. E a seguinte redação:

§ 17. As correspondências, notificações, requerimentos e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, e autoridades equivalentes no âmbito Estadual, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral do Ministério Público a quem couber a atribuição para a investigação, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que preferem ser ouvidas, se for o caso.

JUSTIFICATIVA: O Ministério Público da União e dos Estados não são hierarquizados. Hoje a jurisprudências do STJ e STF admitem a atuação do Ministério Público Estadual nas Cortes Superiores. E, para efeitos procedimentais, não parece razoável centralizar todas as notificações do Ministério Público da União nas mãos do Procurador-Geral da República, cabendo a ele somente nas hipóteses de investigação do Ministério Público Federal, e, em relação aos demais ramos do MPU, caberá às respectivas chefias.

§ 18. A prerrogativa a que se refere a parte final do parágrafo anterior deixa de subsistir caso a oitiva não seja realizada, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à notificação ou intimação, por ato atribuível exclusivamente à autoridade.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a inclusão do parágrafo.

JUSTIFICATIVA: A prerrogativa, em incontáveis situações, tem dado margem a abusos, prejudicando a investigação.

§ 19. O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, podendo a ação penal, na hipótese, ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do parágrafo.

JUSTIFICATIVA: A responsabilidade do membro do Ministério Público está contida no estatuto próprio, qual seja, a Lei Orgânica do Ministério Público. Lá se encontram os dispositivos legais que impõem sanções civis e criminais aos membros do Ministério Público e o respectivo processo. Ademais, o parágrafo contém termos vagos, como o indevido, que pode gerar um prejuízo para as investigações.

Art. 17. Para fins de instrução do inquérito civil ou ajuizamento de ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 18. O Ministério Público poderá dispensar a oitiva do investigado quando:

I – haja justificada dificuldade em fazê-lo;

II – haja justificada situação de urgência;

III – de qualquer modo, possa implicar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a seguinte redação. E a inclusão do parágrafo único:

Art. 18. O Ministério Público poderá ouvir o investigado sobre a investigação. No entanto, não deverá fazê-lo quando:

I – haja justificada dificuldade;

II – haja justificada situação de urgência;

III – de qualquer modo, possa implicar prejuízo à investigação ou à preservação dos bens jurídicos que devem ser tutelados.

Parágrafo único: Considera-se investigado aquele a quem é imputada a prática comissiva ou omissiva de lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos que compõem o objeto desta lei.

JUSTIFICATIVA: Mais uma vez, como assentado em outras justificativas anteriores, durante a investigação não devem ser obrigatoriamente aplicados os princípios do contraditório e ampla defesa, pois desnatura a própria natureza do procedimento de investigação. Muitas vezes é recomendada a oitiva do investigado, que pode trazer importantes elementos para se evitar o ajuizamento da ação, até mesmo a celebração de termo de ajustamento de conduta. O que não parece ser correto é tornar a oitiva obrigatória e configuradora de nulidade.

Art. 19. Havendo necessidade de apoio administrativo, operacional ou financeiro para a realização de atos concernentes ao inquérito civil, inclusive inspeções, perícias e elaboração de laudos técnicos, seu presidente poderá requisitar o auxílio de quaisquer outros órgãos com atribuição sobre a matéria objeto da investigação.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a substituição da expressão solicitar por requisitar e a ampliação dos órgãos além do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA: A Constituição Federal garante a prerrogativa de requisição de informações e documentos ao Ministério Público (artigo 129, VI). Embora cotidianamente sejam elas solicitadas, na verdade encerra uma determinação (evidentemente quando legalmente exercida), tanto que permite a responsabilização de quem a negar injustificadamente (vide artigo 16, § 6º deste PL).

Art. 20. O presidente poderá expedir portaria interna de que constem os atos de mero expediente que o servidor responsável realizará, independentemente de determinação expressa.

Art. 21. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou de indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que a peça esteja disponibilizada.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a seguinte redação:

Art. 21. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e identificados com o número do procedimento, contendo um resumo do objeto da investigação, salvo quando houver sido decretado o sigilo.

JUSTIFICATIVA: Além dos argumentos de ordem prática, custo e trabalho com a juntada de cópia da investigação quando não há necessidade, pode haver prejuízo para a investigação e para o próprio investigado, uma vez que aqui se trata de notificações e requisições dirigidas a terceiros, órgãos públicos ou privados, em tese não investigados. Aos investigados, por óbvio, quando lhes for oportunizado o direito de defesa, deve ter acesso não somente à portaria de instauração, mas também a outros tantos documentos que forem necessários. Exemplo: Uma representação imputando vários fatos graves a um determinado funcionário público será de conhecimento de toda a repartição, causando muitas vezes prejuízo para a investigação e constrangimento ao representado, uma vez que tais informações podem ser úteis para confirmar a inexistência dos fatos objeto da investigação e, para ele, os prejuízos podem ser irreparáveis.

Capítulo VI

Da Publicidade

Art. 22. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos autos, com exceção das hipóteses em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações ou ao investigado, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser realizada de forma motivada.

§ 1º Salvo quando possa haver prejuízo à eficácia do procedimento, não haverá sigilo para a parte investigada, que poderá requerer a obtenção de certidões ou a extração de cópia de documentos constantes dos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 2º A publicidade consistirá em:

I - publicação na imprensa oficial de notícia sobre a instauração do inquérito civil;

II - divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos oficiais, dela devendo constar as portarias de instauração e os extratos dos atos de conclusão;

III – divulgação e exposição dos fatos, caso haja audiência pública;

IV - expedição de certidão e extração de cópias sobre os fatos investigados, para as partes ou para terceiros, mediante requerimento minimamente fundamentado, a ser apreciado pelo presidente do inquérito;

V - prestação de informação ao público em geral, após a intimação e o conhecimento da parte investigada;

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a seguinte redação:

V – prestação, ao público em geral, de informações não sigilosas e dos atos praticados na condução do inquérito e das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas;

JUSTIFICATIVA: A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação e o direito à transparência dos atos públicos praticados. Condicionar essas informações ao conhecimento da parte investigada poderá ser uma forma de violar tais preceitos constitucionais. É certo que o presidente do inquérito deve ter o cuidado de não se manifestar sobre hipóteses, emitindo opiniões pessoais, como também deve evitar prejuízos ao investigado. Na proposta, foi incluída a restrição de informações subjetivas ao permitir manifestações sobre atos praticados e medidas adotadas. Além disso, concilia o interesse público ao direito à preservação da intimidade do investigado. Outras questões sobre o assunto devem ser realizadas no âmbito da liberdade de imprensa.

VI - concessão, total ou parcial, de vistas dos autos, na sede do órgão do Ministério Público, mediante requerimento fundamentado do investigado ou de seu procurador legalmente constituído.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu, ressalvados os casos de o requerimento ser:

I – de pessoa necessitada;

II – de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada do presidente do inquérito, podendo ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 23. Em respeito ao princípio da intimidade, o membro do Ministério Público com atribuição somente poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito da instauração do inquérito civil e de seu desenvolvimento, bem como das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, sem emissão de juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do dispositivo.

JUSTIFICATIVA: A supressão do dispositivo é a medida mais adequada, pois seria uma espécie de mordaça. Restringir o membro do Ministério Público de se pronunciar constitui uma verdadeira agressão à democracia. Aqui vale o comentário anterior: "A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação e o direito à transparência dos atos públicos praticados. Condicionar essas informações ao conhecimento da parte investigada poderá ser uma forma de violar tais preceitos constitucionais. É certo que o presidente do inquérito deve ter o cuidado de não se manifestar sobre hipóteses, emitindo opiniões pessoais, como também deve evitar prejuízos ao investigado. Na proposta, foi incluída a restrição de informações subjetivas ao permitir manifestações sobre atos praticados e medidas adotadas. Além disso, concilia o interesse público ao direito à preservação da intimidade do investigado. Outras questões sobre o assunto devem ser realizadas no âmbito da liberdade de imprensa."

Capítulo VII

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 24. Ao final do inquérito civil, o órgão do Ministério Público poderá tomar dos investigados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais ou normativas, mediante cominações, impondo-lhes o cumprimento das obrigações necessárias à reparação ou compensação do dano ou à prevenção do ilícito.

§ 1º. A celebração de compromisso de ajustamento de conduta implicará a suspensão do inquérito civil, que será definitivamente arquivado assim que comprovado o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.

§ 2º. Nas hipóteses do compromitente assumir obrigações de natureza contínua, notadamente as de não fazer, o órgão de execução promoverá o arquivamento do inquérito.

Art. 25. O termo de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, e deverá conter:

I – nome e qualificação do promitente;

II – descrição das obrigações assumidas;

III – prazo para o cumprimento das obrigações;

IV – fundamentos de fato e de direito;

V – previsão de multa cominatória, para o caso de descumprimento;

VI – estipulação, quando pertinente, de medida compensatória, que será subsidiária à responsabilização pelo fato danoso, devendo-se, neste caso, justificar, no próprio termo, a impossibilidade de restabelecimento do bem lesado ao estado anterior.

§ 1º A adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso deve ser motivada.

§ 2º Em caso de interesses e direitos coletivos ou individuais homogêneos, seus titulares serão ouvidos, sempre que possível, por intermédio dos instrumentos de publicidade previstos nesta lei e em seus regulamentos.

§ 3º Celebrado o compromisso de ajustamento de conduta com pessoa jurídica, deverá firmá-lo seu representante legal, que juntará os documentos necessários para comprovar tal condição.

§ 4º Salvo disposição em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração.

§ 5º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não impedirá a promoção de ação individual, pelo lesado, ou de outra ação cabível, pelos demais legitimados.

§ 6º Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento de conduta.

§ 7º A multa cominatória é exigível a partir do inadimplemento do compromisso de ajustamento de conduta.

§ 8º Firmado o compromisso de ajustamento de conduta, o órgão do Ministério Público comunicará o fato à Câmara de Coordenação e Revisão ou ao Conselho Superior, e, quando for o caso, ao representante ou requerente a que se refere o art. 4º, II, desta Lei.

§ 9º Adimplidas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo respectivo, remetendo-o, na forma do art. 9º, § 2º, desta Lei, ao órgão colegiado correspondente.

Capítulo VIII

Das Audiências Públicas

Art. 26. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência aos direitos e garantias constitucionais.

§ 1º As audiências serão precedidas de expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, dos quais constarão:

I – a data e o local da reunião;

II – o objetivo;

III – a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, a que se dará publicidade.

§ 3º Deverão ser chamados a participar e se manifestar as pessoas que representem todos os lados envolvidos na questão.

Capítulo IX

Das Recomendações Legais

Art. 27. No exercício das atribuições mencionadas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos do inquérito civil, em qualquer fase, recomendações devidamente fundamentadas, visando à preservação dos direitos, interesses e bens que lhe incumbe defender ou à melhoria dos serviços públicos e de relevância, quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

§ 1º A recomendação conterá o prazo para seu cumprimento e indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 2º Na hipótese de desatendimento à recomendação, o Ministério Público poderá, se for o caso, solicitar a medida ao juiz competente.

Art. 28. O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no *caput* do art. 27, realizar sugestões destinadas à proteção dos direitos que lhe incumbe defender.

Capítulo X

Das Incompatibilidades

Art. 29. O presidente do inquérito civil, havendo causa suficiente, declarará em qualquer momento, seu impedimento ou sua suspeição.

Art. 30. Em qualquer momento da tramitação do inquérito civil, o investigado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do seu presidente.

Parágrafo único. Considera-se investigado aquele em face de quem pode ser proposta a ação civil pública.

Art. 31. A arguição de suspeição ou impedimento, para ser conhecida, deve ser formulada em peça própria, acompanhada de razões e instruída com a prova do fato constitutivo alegado.

Art. 32. A arguição de suspeição ou impedimento terá autos apartados, nos quais o presidente do inquérito, no prazo de cinco dias, lançará manifestação fundamentada na qual:

I - recusará a suspeição ou impedimento, remetendo os autos, em cinco dias, ao órgão do Ministério Público com atribuição para deliberação, na forma do inciso V do *caput* do art. 4º;

II - concordará com a alegação, remetendo os autos, de imediato, a quem caiba substituí-lo.

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o órgão deliberativo, caso entenda relevante a fundamentação da arguição, poderá suspender o andamento do inquérito civil até pronunciamento definitivo.

Art. 33. Recusada a suspeição ou impedimento, os autos serão remetidos de volta ao presidente do inquérito civil.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão de todos os dispositivos e apenas dois artigos com a seguinte redação:

Art. 30 Nos casos de impedimento ou suspeição serão aplicados os mesmos procedimentos previstos na lei processual civil.

Art. 31 Os impedimentos decorrentes da não homologação do arquivamento serão disciplinados nos artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA: A disciplina dos impedimentos e suspeições é uma duplicidade das regras já existentes nas leis processuais, sendo desnecessária a sua inclusão aqui. Fez-se, apenas, uma referência expressa a essas regras disciplinadoras e também à questão do arquivamento, por sua peculiaridade, conforme se verá nos dispositivos posteriores.

Capítulo XI

Do Encerramento

Art. 34. O inquérito civil deverá obrigatoriamente ser concluído no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez pelo mesmo prazo, por decisão fundamentada de seu presidente, mediante autorização do Juízo competente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Parágrafo único. A decisão fundamentada referida no *caput* deverá necessariamente ser precedida de um relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas ainda em curso.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do referido artigo. Alternativamente a seguinte redação:

Art. 34. Art. 32. O inquérito civil deverá obrigatoriamente ser concluído no prazo de 04 (quatro) anos, admitindo prorrogações pelo prazo de 01 (um) ano, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Parágrafo único. A decisão fundamentada referida no *caput* deverá necessariamente ser precedida de um relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas que se pretende realizar.

JUSTIFICATIVA: Reside aqui talvez o maior equívoco do projeto. É fácil afirmar, sem sombra de dúvidas, que pouquíssimos são os inquéritos civis que terminariam em 01 (um) ano. É o mesmo que inviabilizar a investigação, o instrumento e até mesmo incentivar o ajuizamento de ações civis públicas desnecessariamente. Aliás, de se registrar, que uma das principais funções do inquérito civil – e essa é a sua principal distinção da investigação criminal – é a de ser um instrumento de solução de conflitos, produzindo a adequação das condutas ao que determina a lei e evitando ou recompondo a lesão de bem protegido. O inquérito civil, em regra, é instrumento não de punição e sim de resolução. Ora, nada justifica a pressa em seu encerramento nesses casos. É verdade que, em alguns casos, pessoas físicas ou jurídicas se angustiam com o prosseguimento da investigação, muitas vezes com prejuízos materiais e à imagem. Se esses prejuízos decorrem de inércia do presidente do inquérito, o PL já prevê dispositivos de controle e até mesmo as leis processuais vigentes, que podem até mesmo trancar a investigação. Por outro lado, o investigado pode se antecipar e produzir prova. E se a demora decorre da não prestação de informações por pessoas ou órgãos, públicos ou privados, cabe o fortalecimento dos instrumentos de investigação. Como alternativa, sugere-se então um prazo mais próximo da realidade e semelhante às metas fixadas pelos órgãos de controle do MP e Magistratura. Evita-se o prolongamento indevido e fará com que o presidente do inquérito apenas justifique em poucos casos a demora acentuada, como é comum acontecer nos inquéritos que buscam a execução de alguma política pública.

Art. 35. Independentemente do prazo estipulado no art. 32, o inquérito civil será igualmente encerrado depois de esgotadas todas as diligências a que se destinava, devendo sua conclusão apontar, de modo fundamentado, para:

I – a propositura de ação civil pública;

II – o arquivamento do inquérito.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a seguinte redação:

~~Art. 35~~. Art. 33. O inquérito civil será encerrado depois de esgotadas todas as diligências a que se destinava, devendo sua conclusão apontar, de modo fundamentado, para:

I – a composição e adequação das condutas ao que determina a lei;

II – a propositura de ação civil pública;

III – o arquivamento do inquérito.

JUSTIFICATIVA: A alteração neste dispositivo é para inclusão de inciso com o fim de fazer constar o principal objetivo do inquérito civil, que é proteger o bem jurídico através dos mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos.

Art. 36. Da promoção de arquivamento caberá recurso ao órgão superior de revisão no Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 5º, § 4º e § 5º.

§ 1º Até a sessão do órgão superior de revisão do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar as pessoas investigadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório para apreciação quando do julgamento administrativo.

§ 2º O órgão superior de revisão do Ministério Público, ao julgar a promoção de arquivamento, poderá adotar as seguintes providências:

I - conversão do julgamento em diligência para a realização dos atos especificados e imprescindíveis à sua decisão;

II - deliberação pelo prosseguimento do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito da decisão administrativa;

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a seguinte redação:

~~Art. 36~~. Art. 34. Se o órgão de execução do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, entender não configurada as situações previstas nos incisos I e II do artigo 33, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou peças de informação e o remeterá, no prazo de 15 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em conformidade com o seu regimento interno.

§ 1º Da promoção de arquivamento caberá recurso ao órgão superior de revisão no Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 5º, § 4º e § 5º.

§ 2º Até a sessão do órgão superior de revisão do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, qualquer interessado poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório para apreciação quando do julgamento administrativo.

Art. 35. O órgão superior de revisão do Ministério Público, ao julgar a promoção de arquivamento, poderá adotar as seguintes providências:

I - conversão do julgamento em diligência para a realização dos atos especificados e imprescindíveis à sua decisão;

II - deliberação pelo prosseguimento do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito da decisão administrativa;

III – ajuizar a ação civil pública;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o órgão revisor encaminhará os autos do inquérito civil ao órgão de execução que promoveu o arquivamento, que, preservando sua independência funcional, poderá indicar fundamentadamente as razões pelas quais encontra-se impedido, seguindo, neste caso, o rito previsto nas leis processuais e orgânicas do Ministério Público;

§ 2º Em todos os casos, o órgão revisor poderá solicitar ao Procurador Geral respectivo a designação de órgão de execução desimpedido para atuar no caso, observando-se, em relação aos incisos I e II, o disposto no parágrafo anterior;

§ 3º Havendo a designação de outro órgão de execução, deverá ser feita a devida compensação de inquéritos civis ou procedimentos preparatórios, em conformidade com a regulamentação do órgão do Ministério Público competente;

§ 4º O impedimento do membro do Ministério Público não se estende ao órgão administrativo, que deverá continuar a ser o responsável pelo processamento do inquérito civil.

JUSTIFICATIVA: As alterações pretendidas surgem da necessidade de adequação técnica aos problemas e conflitos que acontecem na prática. A primeira alteração permite ao órgão revisor vislumbrar, desde logo, o ajuizamento da ação, situação prevista na lei e que não constava do projeto. As demais alterações visam a conciliar as atribuições entre os órgãos do Ministério Público. Deixa, ao alvedrio do órgão revisor, a decisão dele mesmo executar as providências, inclusive o ajuizamento da ação. Hoje, analogicamente ao inquérito policial, o Procurador-Geral pode oferecer a denúncia, não havendo razão para que o órgão revisor do inquérito civil não possa também ajuizar a ação civil pública. Por outro lado, prevê a designação de órgão desimpedido, mas permite nas hipóteses de realização de diligências que o mesmo órgão que promoveu o arquivamento possa realizá-las. Até mesmo pode rever sua posição diante das novas provas realizadas. Nem sempre haverá impedimento. Se houver, caberá ao órgão de execução (que pela Lei Orgânica é o membro do MP) declarar o seu impedimento e, neste caso, haverá designação de novo órgão de execução, com a devida compensação. Se fez constar ainda a diferenciação das leis orgânicas do MP entre órgão de execução (membro) e de administração (repartição), evitando a indevida confusão entre eles. Um cartório especializado em meio ambiente continuará a processar o inquérito civil independentemente de quem seja o Promotor designado. Isso não quebra a especialização do servidor e nem onera o cidadão percorrendo diversas repartições, muitas vezes entre cidades diferentes.

~~**Art. 37**~~ **Art 36.** O desarquivamento do inquérito civil, diante da existência de novas provas, poderá ocorrer no prazo de doze meses contado do arquivamento.

Disposições Finais

~~**Art. 38**~~ **Art 37.** Se, no curso do procedimento administrativo, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias dos autos, para que o órgão competente, que não aquele que realizou as investigações, adote as providências cabíveis.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão da expressão sublinhada.

JUSTIFICATIVA: É muito comum que em determinada Comarca o Promotor exerça as atribuições cíveis e criminais. A inclusão da expressão criará um obstáculo indevido ao exercício da atribuição. Além disso, está assentado pelo STF o poder investigatório do MP sem qualquer ressalva, não havendo impedimento em realização de atos de investigação para o exercício das atribuições em juízo.

~~**Art. 39**~~ **Art 38.** Cada unidade institucional manterá controle atualizado do andamento de seus inquéritos civis, devendo remetê-lo, anualmente, ao Conselho Nacional do Ministério Público para fins estatísticos e de conhecimento.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a inclusão dos seguintes parágrafos:

§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público e as Procuradorias-Gerais manterão cadastro atualizado das ações propostas, podendo realizar integração de informações, inclusive com outras instituições e entidades.

§ 2º Nos levantamentos estatísticos devem ser considerados, entre outros, os elementos quantitativos e qualitativos e a eficaz proteção ou recomposição do bem jurídico, notadamente pela atuação extrajudicial.

JUSTIFICATIVA: Pretende-se a qualificação das informações dos inquéritos e maior controle sobre eles. Destaca-se a sugestão de se priorizar a eficácia do inquérito civil em resolver o problema – fim maior – e não em ajuizamento de ação – meio. È muito comum hoje – equivocadamente - o arquivamento ser um dado irrelevante, pela valorização da propositura da ação, quando ele poderá decorrer de uma eficaz resolução do conflito ou proteção do bem jurídico. O inquérito civil é, em essência, um instrumento extrajudicial de resolução de conflitos.

~~**Art. 40**~~ **Art 39.** Aplicam-se, subsidiariamente, os princípios e regras que orientam os procedimentos administrativos sancionatórios.

~~**Art. 41**~~ **Art 40.** O art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, decidir pelo arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, deverá fazê-lo fundamentadamente. (NR)"

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a supressão do artigo.

JUSTIFICATIVA: Essa disciplina já constou deste projeto de lei.

Art. 41. O § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85 terá a seguinte redação:

"O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias"

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a inclusão deste artigo.

JUSTIFICATIVA: Esse artigo apenas confirma o que está dito na Constituição Federal. Suprimiu-se o prazo da redação atual em razão de ser a disciplina que consta deste projeto de lei e com ele não conflita.

Art. 42. O não atendimento, desde que justificado, de recomendação do Ministério Público, não caracteriza, por si só, a prática de ato de improbidade administrativa.

Art. 43. O artigo 10 da Lei 7.347/85 terá a seguinte redação:

"Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos, documentos e informações indispensáveis à instrução do inquérito civil e à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público."

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a inclusão deste artigo.

JUSTIFICATIVA: Faz-se apenas uma pequena atualização do dispositivo, retirando a referência monetária e incluindo documentos e informações e ser indispensável à instrução do inquérito civil, que, pode ter como fim, a celebração de um TAC e a resolução do conflito, não necessariamente a propositura da ação, conforme dito anteriormente.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação, contando-se, a partir de então, em todos os procedimentos administrativos investigatórios de que tratam seus arts. 2º e 3º, em curso ou a serem instaurados, todos os prazos nela referidos.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se a seguinte redação:

Art. 43. Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação, aplicando-se aos inquéritos civis em curso, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 8º e artigo 9º, todos da Lei nº 7.347/85.

JUSTIFICATIVA: É feito um ajuste para revogar os artigos que disciplinam o inquérito civil e já têm disciplina neste projeto de lei.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO **CAVALCANTI**

Presidente da CONAMP